



XXII - Fomento à ampliação e diversificação de associações e cooperativas de empresas e pessoas físicas, visando a implementação de projetos de desenvolvimento econômico, locais e regionais;

XXIII - Incentivo à implantação de empresas que promovam a diversificação econômica;

XXIV - Fortalecimento das atividades comerciais diversificadas no município;

XXV - Incentivo ao empreendedorismo, como fator preponderante na geração de resultados tanto em nível público quanto privado;

XXVI - Criação de políticas de incentivo para que os microempreendedores se transformem em microempresas ou empresas de pequeno porte.

Subseção IV - Da Promoção do Turismo

I - Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

II - Estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

III - Disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações do Município;

IV - Estímulo ao turismo ecológico rural em propriedades agrícolas privadas, fomentando o turismo temático, de aventura, radical entre outras modalidades.

Subseção V - Do Levantamento de necessidades e infraestrutura

I - Construção de ciclovia ligando a cidade entre as diferentes zonas do município;

II - Implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

III - Investir em infraestrutura, principalmente nos setores de transporte e acessibilidade de cargas;

IV - Estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

V - O fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

RS



- VI - A desconcentração das atividades econômicas no Município;
- VII - A garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;
- VIII - Promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;
- IX - Consolidação dos setores comerciais e de prestação de serviços a partir da abertura de espaços e fortalecimento de micro e pequenas empresas.

Seção IV

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Art. 60 - É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 61 - As políticas Públicas são de interesse da coletividade, com caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 62 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 63 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Art. 64 - São diretrizes do desenvolvimento humano e qualidade de vida, a integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social, para potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades, é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo Único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.



Art. 65- A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Social.

Art. 66 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Para efeito do que trata o caput deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

I - População de baixa renda - população cuja renda per capita está compreendida entre 0 a 0,5 salários mínimos;

II - População de média renda - população cuja renda per capita está compreendida entre 0,5 a 1,5 salários mínimos;

III - Pessoas portadoras de necessidades especiais - pessoas que por estarem acometidas de deficiência física, auditiva, mental e visual;

IV - Pessoas que necessitam de atenção especial - tais como crianças, gestantes e idosos.

Art. 67 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

CAPÍTULO II

Da Participação Popular

Art. 68 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 69 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;



III - A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 70 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - Fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - Elaborar e apresentar os orçamentos públicos para facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

Da Política De Gestão Pública e Desenvolvimento Institucional

Art. 71 - São objetivos da Política De Gestão Pública e Desenvolvimento Institucional:

I - Orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 72 - São diretrizes da Política De Gestão Pública e Desenvolvimento Institucional:

I - Reestruturar e implantar o Sistema Municipal de Gestão e Planejamento;

I - Reestruturar e implantar o Sistema Municipal de Gestão e Planejamento;

II - Descentralizar os processos decisórios e promover políticas de integração regional;

III - Dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV - Aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V - Prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI - Valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- VII - Atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- VIII - Assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho;
- IX - Integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;
- X - Monitorar o território municipal, através da implementação de ferramentas do Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- XI - Realizar gestão democrática, através da participação dos segmentos sociais representativos;
- XII - Descentralizar a informação para os distritos urbanos, com aplicação da tecnologia da informação.

Art. 73 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:

- I - Conselho Municipal da Cidade de Pranchita - PR;
- II - Sistema Municipal de Informação - SMI;
- III - Grupo Técnico Permanente;

Seção I

Do Conselho Municipal da Cidade de Pranchita

Art. 74 - O Conselho Municipal da Cidade de Pranchita - PR (CMC - PRANCHITA/PR) é um órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 75 - São atribuições do CMC - PRANCHITA/PR:

- I - Revisar seu regimento interno, sempre que necessário;
- II - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;
- III - Dar encaminhamento às deliberações para as Conferências Nacionais das Cidades ou evento equivalente;
- IV - Articular discussões para a implementação do Plano Diretor;
- V - Acompanhar o Plano Plurianual - PPA;
- VI - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;
- VII - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da lei do Plano Diretor;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VIII - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

IX - Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal;

X - Aprovar e acompanhar a implementação das operações urbanas consorciadas;

XI - Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

XII - Apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

XIII - Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

XIV - Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao Plano Diretor, quando consultado;

XV - Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;

XVI - Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.

Art. 76 - O CMC- PRANCHITA é composto por 10 (dez) membros efetivos, proporção definida no inciso I, § 5º do art. 2º da Lei Ordinária Estadual nº 21.051/2022 e respeitando a proporção definida pelo Conselho Nacional das Cidades e Estatuto da Cidade, além dos seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público Municipal, com 4 (quatro) vagas;

Os representantes do Poder Público serão indicados da seguinte forma:

a) 03 (três) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

c) 01 (um) representantes do legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

II - Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, com 06 (seis) vagas.

a) 03 (três) representante dos Movimentos Populares;

b) 01 (um) representante do segmento dos representados por suas entidades sindicais – sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões do desenvolvimento;

c) 01 (um) representante do segmento empresários relacionados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento;

d) 01 (um) representante de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais;

§1º - A composição do CMC - PRANCHITA/PR poderá ser alterada se houver alterações nas leis Estaduais e/ou nas recomendações dos órgãos competentes.

§2º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito.

RJ



§3º - Os membros do CMC - PRANCHITA/PR devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§4º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMC - PRANCHITA/PR será prestado diretamente pelo Município.

§5º - As reuniões do CMC - PRANCHITA/PR são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§6º - O regimento interno pode ser revisado nas reuniões do conselho, sendo recomendável que se faça na 1ª reunião anual.

§7º - O mandato terá vigência de 02 (dois) anos, sendo que todos os membros (pessoas físicas) poderão ser reconduzidos por mais uma vez, totalizando 04 (quatro) anos.

Seção II

Do Sistema Municipal De Informações

Art. 77 - O Sistema Municipal de Informações - SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico- ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 78 - São princípios fundamentais do SMI:

I - O direito à informação como um bem público fundamental;

II - O uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;

III - A valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 79 - O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 80- Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 81 - Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

I - Relevância;

II - Atualidade;

III - Confiabilidade;



IV - Abrangência;

V - Disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;

VI - Comparabilidade temporal e espacial;

VII - Facilidade de acesso e uso;

VIII - Viabilidade econômica.

Art. 82 - São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

I - Os sistemas automatizados de gestão e de informações georreferenciadas;

II - A rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 83 - São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I - Organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II - Garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III - Facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV - Fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V - Melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

VI - Priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades-fim, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII - Estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII - Assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

IX - Promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.

Seção III

Do Grupo Técnico Permanente – GTP

Art. 84 – fica criado o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da implementação do Plano Diretor de Pranchita.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 85 – O Grupo Técnico Permanente (GTP) deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e será composto por servidores efetivos do corpo técnico do executivo municipal, sem prejuízo nas demais atribuições do cargo que ocupam.

§ 1º Os representantes do poder executivo serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos.

§ 2º O Grupo Técnico Permanente será preferencialmente, e majoritariamente, composto por servidores do poder executivo que tenham participado das atividades do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Pranchita.

Art. 86 - O Grupo Técnico Permanente será composto de 07 (sete) membros (servidores efetivos), com direito a voto:

I - 01 (um) representante da Procuradoria Geral;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças;

III - 04 (quatro) representantes da Secretaria de Administração e Planejamento.

Parágrafo Único - A coordenação geral do Grupo Técnico Permanente (GTP) ocorrerá por eleição dos membros.

Art. 87 - O Grupo Técnico Permanente (GTP) possui caráter estritamente técnico, será integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e vinculado diretamente à Secretaria de Administração e Planejamento ou equivalente.

Art. 88 - Caberá ao Grupo Técnico Permanente:

I - Elaborar e aprovar cronograma físico de atividades com identificação de ações, produtos, prazos e datas, observando os conteúdos e processos previstos na legislação em vigor e orientações do SEDU/PARANACIDADE;

II - Promover e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e conduzir o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;

III - deliberar sobre Leis Complementares do Plano Diretor e realizar propostas de alteração da legislação urbanística pertinente, junto ao CMC-PRANCHITA/PR, cumprindo os ritos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, dentre eles: a) Lei de Uso e Ocupação do Solo; b) Lei do Sistema Viário; c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano; d) Código Tributário; e) Código de Obras; f) Código de Posturas;

IV - Auxiliar tecnicamente o CMC - PRANCHITA/PR em alterações específicas, no reenquadramento de parâmetros urbanísticos, para casos especiais e voltados para grandes empreendimentos, desde que não afete os demais instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade;



- V - Subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual nos aspectos relacionados às diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- VI - Elaborar anualmente o Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Municipal e remetê-lo ao CMC - PRANCHITA/PR;
- VII - Avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal, e dos programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, assim como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- VIII - Promover a aplicação dos instrumentos urbanísticos instituídos pelo Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano em Pranchita;
- IX - Dar publicidade quanto ao PDM e quanto aos documentos e informações produzidos pelo Grupo Técnico Permanente (GTP);
- X - Convocar e organizar, em conjunto com o CMC, Prefeitura Municipal de Pranchita e a Câmara Municipal de Pranchita, a Conferência Municipal de Política Urbana;
- XI - Produzir, consolidar, atualizar e divulgar as informações municipais, concernentes aos aspectos físico-territoriais, ambientais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município;
- XII - Promover a articulação técnica intersetorial para consecução dos objetivos do GTP;
- XIII - Auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Pranchita;
- XIV - Implementar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- XV - Criar grupos técnicos e temáticos, quando houver a necessidade, para discussão de planos, projetos e ações específicos relacionados à implementação do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Municipal e Planejamento – SMP

Art. 89 - Compete ao Secretário de Planejamento, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal:

- I - Assessorar o Prefeito;
- II - Coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;
- III - Zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;
- IV - Orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo ao nível programático, orçamentário e gerencial;



V - Coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;

VI - Zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;

VII - Propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

Art. 90 - A SMP será responsável pelas divisões necessárias a gestão a implantação das diretrizes previstas no Plano Diretor, como:

I - Controle da Ocupação do Solo;

II - Acompanhamento da implantação deste Plano Diretor da seguinte forma;

III - Sistematizar os estudos setoriais: uso do solo, recursos hídricos, entre outros;

IV - Organizar estudos específicos sobre temas levantados pela comunidade, que tenham caráter multisetorial;

V - Realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados;

VI - Guarda e a organização dos dados básicos do Município, tais como, estatísticas demográficas, dados de produção, entre outros;

VII - Guarda e a organização dos projetos do Município, por setores de atividade;

VIII - Acompanhar e controlar o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Para acompanhar e controlar o Plano Plurianual a SMP contará com Divisão Municipal de Expansão Econômica, Ciência e Tecnologia.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 91 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de Planejamento:

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Lei de Orçamento Anual;

d) Lei do Plano Diretor;

e) Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

f) Lei dos Perímetros Urbanos;

g) Lei do Sistema Viário;

h) Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;

i) Código de Obras e Edificações;

RJ



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- j) Código de Posturas;
- k) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- l) Planos, programas e projetos setoriais;
- m) Programas e projetos especiais de urbanização;
- n) Instituição de unidades de conservação;
- o) Zoneamento Ecológico- Econômico;
- p) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) Direito de Preempção;
- d) Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- j) Direito de Superfície;
- k) Zonas Especiais de Interesse Social;
- l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- m) Licenciamento Ambiental;
- n) tombamento;
- o) desapropriação;
- p) compensação ambiental.
- q) instituição de Unidades de Conservação.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais;

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo popular e plebiscito.

V - Instrumentos jurídico- administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta.

Art. 92 - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Pranchita adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo Único - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 93 - Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento da dívida pública.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§1º - A aplicação dos mecanismos previstos no caput deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

§2º - Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 94 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no “caput” do artigo anterior, incisos II e III, notificação do Poder Executivo e nos termos dos arts. 5º ao 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não, situados na área urbana, excetuando-se:

I - Imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

II - Áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específica;

III - Imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - Imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§1º - Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§2º - Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificados nas seguintes condições:

a) Situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas mistas que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso do solo;

b) Situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendida áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

c) Imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situadas em qualquer área.

§3º - Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior, os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados



a programas municipais de abastecimento alimentar devidamente registrados nos órgãos competentes.

§4º - Imóveis com Bosques Nativos Relevantes ou Áreas de Preservação Permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também poderão ser executados como previsto no “caput” deste artigo.

§5º - Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 95 - A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo Único - A lei de uso e ocupação do solo urbano poderá determinar aplicação a critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da Cidade.

Art. 96 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados, intimando-os a dar aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para a implementação da referida obrigação.

CAPÍTULO II

Do Direito de Preempção

Art. 97 - O Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 98 - As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislação específica, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§1º - Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§2º - O Direito de Preempção fica assegurado ao Município durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 99 - Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 100 - Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o organismo da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para a construção e funcionamento de atividades.

CAPÍTULO III

Da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo

Art. 101 - Para efeitos desta Lei a Outorga Onerosa de Potencial Construtivo (OOPC), é um instrumento urbanístico pelo qual o Município. Mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, autoriza a construção de uma área superior ao coeficiente de aproveitamento básico permitido pela lei de zoneamento, nas áreas passíveis de aplicação deste instrumento.

Parágrafo Único - A contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário será definida pelo Município.

Art. 102 - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo poderá ser aplicada em áreas urbanas consolidadas ou em processo de requalificação, conforme a legislação urbanística municipal.

Art. 103 - O órgão competente da Administração Municipal será responsável pela análise e concessão da outorga onerosa de Potencial Construtivo, observando os critérios estabelecidos nesta lei e na legislação complementar.

Art. 104 - A concessão da outorga onerosa de potencial construtivo será feita por decreto do Prefeito, após parecer favorável do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 105 - A contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário da outorga onerosa de potencial construtivo será definida pelo Município, conforme os seguintes critérios:



- I- Valor do metro quadrado do terreno;
- II- Coeficiente de aproveitamento básico permitido pela lei de zoneamento;
- III- Coeficiente de aproveitamento adicional concedido;
- IV- Localização do imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 106 - A transferência de potencial construtivo e a possibilidade de um proprietário de imóvel urbano transferir o direito correspondente à capacidade construtiva, prevista na lei de zoneamento, para outro imóvel, localizado na mesma zona ou em zona compatível.

§ 1º - A Transferência de Potencial Construtivo poderá ser concedida pelo Poder Público ou por Particulares, mediante acordo entre os mesmos.

§ 2º - A Transferência de Potencial Construtivo concedida pelo Poder Público pode ser gratuita ou onerosa.

Art. 107 - A Transferência de Potencial Construtivo gratuita pode ser concedida nos seguintes casos:

- I - Para compensar a redução da área edificável de um imóvel em razão da implantação de equipamentos públicos ou de infraestrutura urbana;
- II - Para promover a preservação do patrimônio cultural ou ambiental;
- III - Para atender a interesse público relevante.

Art. 108 - A Transferência de Potencial Construtivo onerosa pode ser concedida quando:

- I - Para aumentar a área edificável de um imóvel;
- II - Para promover a renovação urbana;
- III - Para atender interesse público relevante.

Art. 109 - A transferência de Potencial Construtivo concedida por particulares pode ser realizada por meio de acordo de vontades, celebrado por escritura pública.

Art. 110 - Os imóveis considerados receptores da transferência do direito de construir e os critérios de aplicação da transferência do potencial construtivo serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 111 - O proprietário de imóvel que utilizar a transferência do potencial construtivo assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Público municipal.



Parágrafo Único - O imóvel cujo potencial construtivo foi transferido poderá, em havendo concordância do Município, ser doado total ou parcialmente pelo proprietário ao patrimônio público municipal.

Art. 112 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência potencial construtivo, deverão constar em registro de imóveis.

Art. 113 - O impacto da utilização da transferência do potencial construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo.

CAPÍTULO V

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 114 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando alcançar em uma área transformações urbanísticas, estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transportes coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§1º - Cada operação urbana será criada por lei específica, segundo as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

§2º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão, ou entidade que nela tenha interesse.

§3º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda o interesse público.

§4º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público será avaliado e ouvido o órgão municipal de política urbana.

Art. 115 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas editalícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



IV - A oferta de habitação de interesse social;

V - A garantia da proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infraestrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;

Art. 116 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - Implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - Implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - Ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - Proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - Melhoria e ampliação da infraestrutura e de rede viária;

VII - Dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 117 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - Definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - Finalidade da operação proposta;

III - Programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

§1º - Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

a) Execução de obras por empresas da iniciativa privada, remuneradamente, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

b) Solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;

c) Instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;

d) Preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

e) Prazo de vigência;

f) Estoque de potencial construtivo adicional.

RS



§2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI do “caput” deste artigo e da alínea “e” do parágrafo 1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 118 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada pode prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

Art. 119 - Imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, são passíveis de receber o potencial construtivo oriundo de imóveis de valor cultural e de áreas de preservação ambiental não inseridos no seu perímetro, desde que disposto na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

CAPÍTULO VI

Do IPTU Progressivo no tempo

Art. 120 - É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 121 - O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Pranchita, através das atividades e empreendimento previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, por meio de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste Capítulo, nos termos dos arts. 5º ao 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 122 - O estabelecido no Art. 108 não se aplica aos imóveis com bosques nativos ou áreas de preservação permanente onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área do imóvel.

RS



CAPÍTULO VII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 123 - A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 124 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimento classificados com Geradores de Impacto Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

I - Adensamento populacional;

II - Equipamentos urbanos e comunitários;

III - Uso e ocupação do solo;

IV - Valorização imobiliária;

V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - Ventilação e iluminação;

VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - Definição das medidas mitigadoras, compensatorias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX - A potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X - O seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município;

XI - A potencialidade de geração de impactos ambientais;

§1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§2º - O Poder Executivo regulamentará, por meio de lei específica, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§3º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§4º - De posse do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), o Poder Público reservar-se-á o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§5º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, que também deverá ser afixado em edital pelo órgão municipal.

Art. 125 - As atividades e empreendimento da subcategoria Geradores de Impacto serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Secretaria de Administração e Planejamento Municipal e aprovadas pelo CMC - PRANCHITA/PR.

Parágrafo Único - Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

I - Edificações residenciais com área computável superior a 15.000,00 m² (Quinze mil metros quadrados);

II - Edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III - Conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);

IV - Parcelamentos do solo com área superior a 90.000,00 m² (noventa mil metros quadrados);

V - Parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;

VI - Cemitérios e crematórios;

VII - Exploração mineral;

VIII - Interdição temporária ou definitiva de ruas e avenidas.

Art. 126 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será apreciado pelo CMC - PRANCHITA/PR, que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do CMC - PRANCHITA/PR.

Parágrafo Único - A Audiência Pública de que trata o caput, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto pretenda se instalar.

Art. 127 - O Poder Executivo, baseado no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às expensas deste, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

Art. 128 - O Poder Executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do



projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - Ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;

IV - Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 - O município promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 130 - O Executivo, após a publicação desta Lei Municipal, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

Art. 131 - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 132 - Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente.

Art. 133 - Após a aprovação desta Lei, será parte integrante o relatório descrição de atividades, contendo:

I - Análise da Situação atual;

II - Propostas previstas pela revisão do Plano Diretor;

Art. 134 - Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei, sendo que a mesma será disponibilizada em forma digital para consulta pública, podendo a mesma ser transformada em publicação em formato de livro.

Art. 135 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal de nº 969 de 17 de abril de 2012, e demais disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA - PR, EM 16 DE MAIO DE 2025.


RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito



ÍNDICE

TÍTULO I	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO I	3
Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Fundamentais	3
TÍTULO II	4
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	4
CAPÍTULO I	5
Da Promoção Humana	5
Seção I.....	5
Da Política de Saúde	5
Seção II.....	7
Da Política de Educação.....	7
XXXI - Adquirir equipamentos, máquinas e veículos sempre que necessário para os ambientes e setores escolares	10
Seção III	10
Da Política de Assistência Social	10
Seção IV	15
Da Política de Esporte e Lazer	15
Seção V	17
Da Política de Cultura	17
CAPÍTULO II	19
Da Estruturação e Desenvolvimento Urbano	19
Seção I.....	19
Da Função Social da Propriedade Urbana.....	19
Seção II.....	20
Da Estruturação Urbana e do Uso do Solo.....	20
Seção III	25
Da Política de Circulação Viária e Transporte.....	25
Seção IV	26
Da Habitação	26
CAPÍTULO III	29
Da Política De Saneamento	29

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



CAPÍTULO IV	30
Da Política Do Meio Ambiental	30
CAPÍTULO V	31
Da Política De Segurança Pública	31
TÍTULO III	32
Do Desenvolvimento Municipal	32
CAPÍTULO I	32
Da Política De Desenvolvimento Econômico	32
Seção I	32
Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município	32
Seção II	33
Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural	33
Seção III	35
Do Desenvolvimento Industrial, Comercial, Empresarial e Turístico	35
Seção IV	39
Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida	39
CAPÍTULO II	40
Da Participação Popular	40
TÍTULO IV	41
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	41
CAPÍTULO I	41
Da Política De Gestão Pública e Desenvolvimento Institucional	41
Seção I	42
Do Conselho Municipal da Cidade de Pranchita	42
Seção II	44
Do Sistema Municipal De Informações	44
Seção III	45
Do Grupo Técnico Permanente - GTP	45
CAPÍTULO II	47
Da Secretaria Municipal e Planejamento - SMP	47
TÍTULO V	48
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	48
CAPÍTULO I	50
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	50



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



CAPÍTULO II	52
Do Direito de Preempção	52
CAPÍTULO III	53
Da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo	53
CAPÍTULO IV	54
Da Transferência de Potencial Construtivo	54
CAPÍTULO V	55
Das Operações Urbanas Consorciadas	55
CAPÍTULO VI	57
Do IPTU Progressivo no tempo	57
CAPÍTULO VII	58
Do Estudo de Impacto de Vizinhança	58
TÍTULO VI	60
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	60



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 11/2025, “QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRANCHITA, PDM – PRANCHITA/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

O Presente Projeto que trata de Reestruturação do Plano Diretor Municipal de Pranchita, foi encaminhado à esta comissão no dia 19 de maio de 2025.

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados a esta Casa.

Como visto, imprescindível a manifestação desta Comissão no presente Projeto de Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local”. Mesma disposição está albergada no Inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal.

Aliás, o Inciso VIII, do mencionado artigo 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Justamente neste sentido, o Município de Pranchita, no ano de 2012, publicou a Lei Municipal nº 969/2012, que trata sobre o Plano Diretor.

O projeto encaminhado à esta Casa, visa revogar a Lei Municipal nº 969/2012, e instituir o novo Plano Diretor Municipal.

Foi juntada mensagem dando conta de que o órgão Paraná Cidade, havia solicitado urgência na aprovação do presente Projeto de Lei, até a data de 06 de junho de 2025.





CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



De outra senda, percebemos que foram realizadas 05 (cinco) audiências públicas, sendo 04 (quatro) delas aqui mesmo nesta Casa de Leis.

Temos então que houve o cumprimento do previsto no Estatuto da Cidade, em seu art. 40, § 4º, I, da Lei 10.257/2001, segundo o qual:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;”

A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. De acordo com este diploma legal, “o plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal” (art. 40, § 1º). Portanto, nota-se que o Plano Diretor integra um complexo legislativo, sendo inviável sua aplicação de forma isolada.

A nova lei se propôs a reestruturar por completo o Plano Diretor da cidade, o que implicou em inevitáveis reflexos na legislação que gravita no seu entorno, como Lei do Perímetro Urbano, Lei do Uso e Ocupação do Solo, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

Significa dizer que, com o novo Plano Diretor, toda a legislação que trata da política de desenvolvimento urbano do Município deve ser revista, a fim de se compatibilizar com o novo paradigma posto.

Não há na Casa Legislativa órgão técnico competente para apontar equívocos no Plano Diretor apresentado. O Executivo Municipal utilizou-se de estudos técnicos para definir a nova legislação, sendo que as alterações foram apresentadas junto às Audiências Públicas pela empresa Farol 14, contratada especificamente para este fim.

Assim sendo, percebe-se que o presente Projeto está pautado na Legalidade, não podendo ser outro nosso entendimento, senão pela possibilidade de sua regular tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



III - VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2025.

Ieda Juliana Giongo
Relatora

IV - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 11/2025.

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2025.

Décio Luiz Eredo
Membro

Noeli A. de O. Algeri
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Aos 22 (vinte) dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação e, Obras e Serviços Públicos, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei nº 11/2025, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Municipal de Pranchita, PDM – Pranchita/PR, e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 12/2025, o qual Dispõe sobre a delimitação do perímetro da sede e núcleos urbanos do Município de Pranchita – PR e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 13/2025, o qual Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Pranchita e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 14/2025, o qual Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Pranchita – PR, e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 15/2025, o qual Dispõe sobre as diretrizes de arruamento para implantação do sistema viário básico, constante do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo – PDUOS de Pranchita – PR e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 16/2025, o qual Institui o Código de Obras e dá outras providências e;

Projeto de Lei nº 17/2025, o qual Institui o Código de Posturas do Município de Pranchita – PR e dá outras providências

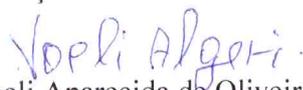
Após a análise dos referidos Projetos, os Senhores Vereadores entenderam que os mesmos estão de acordo com a legislação em vigor e que foram realizadas as audiências públicas relativas ao Projetos em comento.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

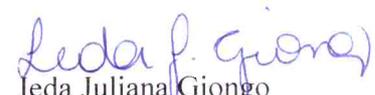
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



Décio Luiz Fredo
Membro



Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente

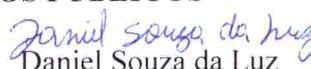


Ieda Juliana Giongo
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Margarete Vian Prezotto
Membro



Daniel Souza da Luz
Presidente



Jucemar Giaretta
Membro



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 11/2025, “QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRANCHITA, PDM – PRANCHITA/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

O Projeto já fora analisado pela Comissão de Justiça e Redação, a qual manifestou-se pela legalidade do Projeto. O Projeto de Lei referente ao Plano Diretor é matéria afeta ao Executivo Municipal, obedecida a participação popular.

Conforme mensagem, o projeto se justifica tendo em vista a necessidade de alteração impingida pela Lei Estadual 15.229/2006, alterada pela Lei Estadual nº 21.051/2022, o qual reza em seu §4º, do artigo 4º que:

Art. 4º. O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura pública urbana, equipamentos públicos urbanos e serviços públicos urbanos, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

II - ter contratado serviços de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei municipal que o aprovou tenha mais de dez anos;

§ 4º Prorroga o prazo, estabelecido no inciso II deste artigo, do até o dia 6 de junho de 2025 em razão da declaração de emergência e estado de calamidade pública, como forma de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Assim, a urgência é latente!

Que a matéria do Projeto já fora objeto de discussão em diversas audiências públicas.

Desta forma, já tendo a população opinado acerca da matéria em voga, cabe a esta Casa de Leis, o reduto máximo da vontade popular de Pranchita, acatar a decisão do povo, e ser favorável a este Projeto de Lei, que reflete de forma clara os anseios da população.

Daniel Souza da Luz

Margarete Van Prezotto

AA



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos, mormente, se levarmos em consideração a necessidade de adequação da Legislação local para a futura participação em empréstimos e obras públicas, sendo que somos plenamente favoráveis a sua tramitação.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2025.

Vereador Jucemar Giaretta
Relator

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE MAIO DE 2023.

Margarete Vian Prezotto
Secretária

Daniel Souza da Luz
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

14ª Sessão Ordinária de 2025

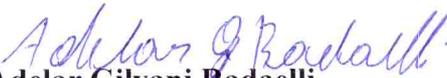
Data e Hora da Sessão: 26/05/2025 19:00

Destino: Primeira Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

6ª Sessão Extraordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 28/05/2025 18:00

Destino: Segunda Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar G. Radaelli
Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

7ª Sessão Extraordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 29/05/2025 19:00

Destino: Terceira Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL

Adelar Gilvani Radaelli
Presidente